

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808952 - RS
(2015/0284872-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
AGRAVADO : CLAIR WANDENPHUL FLORES
**ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (R\$ 81,07). VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA R\$ 500,00. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como já consignado na decisão agravada, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ, visto que a parte recorrente, ainda que sucintamente, impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, que o Juiz, mediante apreciação equitativa, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no art. 20 do CPC/73.

3. No presente caso, a verba honorária fixada em, aproximadamente, R\$ 20,00, revela-se insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício. Realmente, em se tratando de causa de pequeno valor, e ainda que não haja grande complexidade na demanda, não é razoável fixar o valor da verba honorária com base no valor da condenação (R\$ 81,07), mas, sim, em valor fixo, a fim de prestigiar o trabalho profissional desenvolvido. Assim, os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 500,00.

4. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.952 - RS (2015/0284872-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
AGRAVADO : CLAIR WANDENPHUL FLORES
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. AGRADO CONHECIDO. ANÁLISE DO APELO NOBRE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (R\$ 81,07). VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE REVISÃO. AGRADO REGIMENTAL DO PARTICULAR PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, CONHECER DO AGRADO E DAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL, PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA EM R\$ 500,00.

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta que o Agravo não poderia ter sido conhecido diante da incidência da Súmula 182/STJ. De outro lado, alega que os honorários advocatícios fixados pela origem em 20% sobre o valor da condenação, não se revelam irrisórios, uma vez que se trata de demanda singela e de natureza repetitiva, não envolvendo qualquer complexidade a justificar a sua majoração.

Superior Tribunal de Justiça

3. Não foi apresentada impugnação (fls. 201).
4. É o relatório.



AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.952 - RS (2015/0284872-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

AGRAVADO : CLAIR WANDENPHUL FLORES

ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (R\$ 81,07). VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA R\$ 500,00. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como já consignado na decisão agravada, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ, visto que a parte recorrente, ainda que sucintamente, impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, que o Juiz, mediante apreciação equitativa, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no art. 20 do CPC/73.

3. No presente caso, a verba honorária fixada em, aproximadamente, R\$ 20,00, revela-se insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício. Realmente, em se tratando de causa de pequeno valor, e ainda que não haja grande complexidade na demanda, não é razoável fixar o valor da verba honorária com base no valor da condenação (R\$ 81,07), mas, sim, em valor fixo, a fim de prestigiar o trabalho profissional desenvolvido. Assim, os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 500,00.

4. Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.



AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.952 - RS (2015/0284872-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756
AGRAVADO : CLAIR WANDENPHUL FLORES
ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065
CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (R\$ 81,07). VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. VERBA HONORÁRIA MAJORADA PARA R\$ 500,00. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Como já consignado na decisão agravada, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ, visto que a parte recorrente, ainda que sucintamente, impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.*

2. *A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, que o Juiz, mediante apreciação equitativa, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no art. 20 do CPC/73.*

3. *No presente caso, a verba honorária fixada em, aproximadamente, R\$ 20,00, revela-se insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício. Realmente, em se tratando de causa de pequeno valor, e ainda que não haja grande complexidade na demanda, não é razoável fixar o valor da verba honorária com base no valor da condenação (R\$ 81,07), mas, sim, em valor fixo, a fim de prestigiar o trabalho profissional desenvolvido. Assim, os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 500,00.*

4. *Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, o recurso não merece prosperar.

2. Como já consignado na decisão agravada, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ, visto que a parte recorrente, ainda que sucintamente, impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

3. De outro lado, a verba honorária fixada em, aproximadamente, R\$ 20,00, revela-se insuficiente para remunerar condignamente o trabalho profissional advocatício.

4. Realmente, em se tratando de causa de pequeno valor, e ainda que não haja grande complexidade na demanda, não é razoável fixar o valor da verba honorária com base no valor da condenação (R\$ 81,07), mas, sim, em valor fixo, a fim de prestigiar o trabalho profissional desenvolvido. Assim, os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 500,00.

5. A propósito, registre-se que Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, que o Juiz, mediante apreciação equitativa, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no art. 20 do CPC/1973. Eis a ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3o. E 4o. DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010).

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgRg no AREsp 808.952 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0284872-0

Número de Origem:

70066257486 11400582327 70063442164 70060267796 70065278061 02131841020158217000
3111264220158217000

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAIR WANDENPHUL FLORES

ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065

CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S) - RS041756

AGRAVADO : CLAIR WANDENPHUL FLORES

ADVOGADOS : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO - RS043065

CRISTIANO CAJU FREITAS - RS043315

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de Junho de 2019